

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6º.
- Assunto: Localização das operações - Serviços de escritório e salas de reuniões com apoio administrativo - Escritório Virtual.
- Processo: nº 386, por despacho de 2010-03-09, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **A....**», presta-se a seguinte informação.

1. A Requerente, vem solicitar informação vinculativa, sobre a aprovação da *"nossa proposta de aplicação das novas regras afectas ao "local do fornecimento", no que diz respeito a fornecimentos transfronteiriços no seio da UE, que entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, nos termos aplicáveis aos serviços por nós prestados"*, tendo em consideração que:

1.1. "A principal actividade da « **A....**» consiste no fornecimento de serviços de escritório e salas de reuniões com apoio administrativo, e em serviços auxiliares, em aproximadamente 3 centros de escritórios em Portugal."

1.2. "Tendo em consideração que se trata da prestação de um serviço nacional, em nosso entender estes serviços continuarão a ser tratados como uma prestação de serviços nacional. Assim deve continuar a ser aplicada a taxa de IVA a todos os serviços prestados, independentemente do local do estabelecimento do cliente."

1.3. "No entanto, pensamos que um dos nossos serviços não está relacionado com o local onde o mesmo é prestado, recaindo esta prestação de serviço específica nas novas regras, estando conseqüentemente, isenta de IVA. Os detalhes deste serviço são os seguintes":

1.3.1. "O principal serviço prestado com um contrato Escritório Virtual ("EV") « **A....**» é o endereço comercial em qualquer uma das nossas localizações em Portugal."

1.3.2. "Embora os nossos clientes não se encontrem fisicamente presentes neste endereço, poderão utiliza-lo nos consumíveis das suas empresas, cartões de visita e páginas de Internet."

1.3.3. "Todo o correio entregue neste endereço é reencaminhado para o cliente ou este poderá vir recolhê-lo."

1.3.4. "Adicionalmente, e contra pagamento extra, o cliente pode ter acesso a um número de telefone de rede local que será atendido pelo pessoal da « **A....**» em nome da empresa do cliente, com todas as mensagens reencaminhadas por telefone, texto, correio electrónico ou online."

1.3.5. "Os clientes podem também adquirir um produto Escritório Virtual

melhorado, conhecido por Escritório Virtual P..... As condições são as mesmas do Escritório Virtual, com o benefício adicional de 5 dias de utilização mensal de um escritório num centro empresarial em Portugal, à escolha do cliente. Este escritório não é um espaço personalizado para o cliente; é basicamente um espaço partilhado que o cliente pode utilizar caso o solicite."

2. O artigo 6.º do Código do IVA, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto (que transpõe para o direito interno a Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro), estabelece as novas regras de localização das operações a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, tendo sido elaborado o Ofício-Circulado n.º 30115, de 2009/12/29, com instruções administrativas e esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas com as novas regras de localização das prestações de serviços.

3. No entanto, importa esclarecer, que o artigo 6.º do CIVA define a localização de operações e não as classifica como isentas ou não isentas, quer isto dizer que quando uma prestação de serviços não se localiza em território nacional, estamos perante uma operação "não sujeita" a IVA em Portugal, isto é, não se trata de uma isenção, mas sim, de uma não sujeição.

4. Temos assim que, relativamente às prestações de serviços, são introduzidas duas novas regras gerais de localização das prestações de serviços em território nacional, constantes nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 6.º:

- Serviços prestados a um sujeito passivo - Esta operação "é localizada e tributada no " local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, para qual os serviços são prestados, do "adquirente" (quer seja da Comunidade ou fora da Comunidade), independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do prestador, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo; - Serviços prestados a não sujeitos passivos - Esta operação "é localizada e tributada no" Estado membro da sede da actividade do "prestador dos serviços" ou do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º, ou seja, nestes casos, para efeitos de tributação, a localização continua a verificar-se em território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

5. No entanto, para além da regra geral definida no n.º 6, o artigo 6.º continua a contemplar excepções, para alguns serviços descritos nos números 7 a 12 do mesmo artigo, nomeadamente, para a situação exposta, a excepção constante na alínea a) do seu n.º 8: "*8 - Não obstante o disposto no n.º 6, são tributáveis as seguintes operações: a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;*"

6. Da exposição retira-se que os serviços prestados:

a) Têm por destinatários/adquirentes "sujeitos passivos sediados na União Europeia", em conformidade com as referências constantes da exposição, nomeadamente, quando se refere «ao "local do fornecimento", no que diz respeito a fornecimentos transfronteiriços no seio da UE» e que «os nossos clientes não se encontrem fisicamente presentes neste endereço, poderão utiliza-lo nos consumíveis das suas empresas, cartões de visita e páginas de Internet».

b) Consistem, em conformidade com o nosso entendimento do descrito na exposição, relativamente a "um contrato Escritório Virtual ("EV") «A....»", em:

- "serviços prestados por via electrónica", quando refere «um endereço comercial em qualquer uma das nossas localizações em Portugal», a partir do qual «todo o correio entregue neste endereço é reencaminhado para o cliente ou este poderá vir recolhê-lo» ;
- "serviços de telecomunicações", quando refere «acesso a um número de telefone de rede local que será atendido pelo pessoal da « A....» em nome da empresa do cliente, com todas as mensagens reencaminhadas por telefone, texto, correio electrónico ou online»;
- "cedência de espaço em imóvel sito no território nacional", quando refere «5 dias de utilização mensal de um escritório num centro empresarial em Portugal, à escolha do cliente. Este escritório não é um espaço personalizado para o cliente; é basicamente um espaço partilhado que o cliente pode utilizar caso o solicite».

7. Tendo em consideração o nosso entendimento explanado no ponto anterior, concluímos que estamos perante prestações de serviços efectuadas a "sujeitos passivos comunitários", que constituem:

7.1. "Operações não localizadas em Portugal" quando se tratam de "serviços prestados por via electrónica" e "serviços de telecomunicações", em virtude da aplicação da regra geral, constante da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (à contrario), pelo facto de não constarem de qualquer das excepções referidas nos n.º 7 a 12, ou seja, são "localizados e tributados no Estado membro da sede do adquirente dos serviços. Importa esclarecer que na emissão de factura ou documento equivalente, suporte das operações, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, deverá indicar o motivo justificativo da não aplicação de imposto, apondo a menção «Operação não localizada no território nacional - alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA (à contrário)», que corresponde à norma aplicável e tem como significado que a operação em causa não se localiza em Portugal.

7.2. "Operações localizadas em Portugal", quando se tratam de "cedência de espaço em imóvel sito no território nacional" por constar de excepções referidas nos a) do n.º 8, ou seja, a utilização de um escritório num centro empresarial em Portugal, configura a excepção prevista na referida alínea quando refere "a concessão de direitos de utilização de bens imóveis"